

Registro: 2025.0000316116

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1017435-47.2022.8.26.0309

Processo nº 1017435-47.2022.8.26.0309

Apelante: Espaço Camila Andrea Jundiaí Serviços de Micropigmentação Eireli Me

Apelado: Município de Jundiaí

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Jundiaí

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 10363

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Espaço Camila Andrea Jundiaí Serviços de Micropigmentação Eireli ME** contra sentença que, nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizada pelo **Município de Jundiaí**, julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Houve condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no patamar mínimo legal, conforme aplicação dos incisos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil (fls. 104/105).

Em suas razões recursais, a apelante suscita a nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa, uma vez que houve julgamento antecipado do feito antes da juntada de cópia do processo administrativo que deu causa à cobrança. No mérito, afirma que não teve conhecimento sobre os critérios utilizados na elaboração do valor cobrado, e alega que as CDAs apresentam irregularidades, porque se

limitam a informar os encargos e juros, sem especificação ou demonstração acerca do fato gerador. Assim, requer o provimento do recurso para que a sentença seja declarada nula, com reabertura da instrução probatória, para juntada do procedimento administrativo em questão. Caso assim não se entenda, requer sejam declaradas nulas as CDAs que fundamentam a presente execução (fls. 110/116).

Contrarrazões às fls. 125/130.

Pela decisão de fl. 133, verifica-se que a apelante recolheu as custas de preparo sobre o valor histórico dos embargos à execução. Assim, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para providenciar a complementação do recolhimento sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 4º, II, da Lei nº 11.608/2003; no item "7" do Comunicado CG nº 1530/2021 e no manual elaborado pelo TJSP - "Taxa Judiciária – Preparo", sob pena de deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Embora a apelante tenha sido intimada não providenciou o recolhimento complementar, conforme certidão de fl. 135.

RELATADO.

DECIDO.

O recurso não é conhecido.

O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e a sua falta ou seu recolhimento fora do prazo legal acarreta a deserção do apelo.

Dispõe o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, que:

Art. 1007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Dispõe ainda o artigo 4º, II e §1º, da Lei nº 11.603/2003 que:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes.

(...)

§ 1º - Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.

Com efeito, quando da interposição do presente recurso, a recorrente recolheu o preparo em quantia insuficiente, motivo pelo qual foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a apelante efetuasse o recolhimento complementar, sob pena de expressa deserção (fl. 133).

Entretanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo, não

providenciando o recolhimento do valor pertinente. A consequência da omissão no recolhimento integral do preparo recursal dá ensejo à deserção.

Nesse sentido são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com grifos e negritos não originais):

*APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 1998 a 2002 - Pretendido reconhecimento de inexigibilidade do tributo por inexistência do fato gerador – Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça – Hipossuficiência não comprovada - **Intimação para recolhimento do preparo, sob pena de deserção – Não atendimento – Deserção caracterizada - CPC, art. 1007** – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Correção de ofício – Matéria de ordem pública - Verba honorária fixada com base no valor atualizado da causa (R\$ 896.487,97, em fevereiro de 2017), nos termos do §3º, do art. 85 do CPC, acrescido de 2% sobre cada faixa estabelecida no §11. Recurso não conhecido, com observação (TJSP; Apelação Cível 1000839-78.2017.8.26.0271; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023);*

*Apelação – Mandado de segurança – **Não recolhimento do preparo após intimação nos termos do art. 1007, §4º, do CPC. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Deserção decretada.***

Recurso não conhecido (TJSP; Apelação Cível 1034020-06.2021.8.26.0053; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022).

Assim, tendo em vista a ausência de recolhimento complementar do preparo e a ocorrência da deserção, imperioso o não conhecimento da presente apelação.

Diante do não conhecimento do recurso e em razão da apresentação de contrarrazões (fls. 125/130), ficam majorados os honorários advocatícios em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora